

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes comerciais, dentre outros, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência. A preferência e a prioridade estabelecida na Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas. Considera-se para os fins desta Lei, pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296 (Art. 1º); os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares

deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: Lei Municipal nº mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm Atendimento Preferencial (Art. 2º); o não atendimento aos dispositivos da Lei sujeitará os infratores a: advertência; o não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00; havendo reincidência multa de R\$ 750,00; suspensão das atividades por 30 dias; cassação do alvará de funcionamento (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa implementar princípio e objetivo fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, tais como:

Princípio da dignidade humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária, *in verbis* :

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somando-se a retro exposição, quanto a proteção da pessoa com deficiência, sublinha-se que:

A Constituição da República estabelece, nos termos infra, que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A competência municipal acima descrita é administrativa e não legiferante, porém em tais assuntos os municípios poderão legislar em se tratando de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, CR; a LOM obedecendo ao princípio da simetria com os preceitos constitucionais dispõe que:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente do que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Salienta-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre proteção a pessoa idosa, neste sentido dispõe a Constituição da República, nos termos abaixo, que é dever da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa:

Art. 30. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito a vida.

Na mesma esteira da Constituição da República, visando proteção a pessoa idosa dispõe o Estatuto do Idoso que lhe é garantido o atendimento preferencial nos estabelecimentos privados de serviços a população, *in verbis*:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Face a todo o exposto constate-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor. Tão só observa-se que:

Visando a boa técnica legislativa constante no Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 23, II, I; bem como em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30 de março de 1997, esta Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, onde passou-se a usar o termo pessoa com

deficiência ou invés de pessoa portadora de deficiência, propõe-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º deste PL:

§ 2º. Considera-se para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal de nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência na **cidade de São Paulo/Capital**, de iniciativa parlamentar, desde 1992, Lei que normatiza sobre a matéria que versa este PL; dispõe nos termos abaixo a aludida Lei:

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais e similares, e dá outras providências.

Sublinha-se também que na Cidade de Belo Horizonte/MG, está em vigência Lei que trata de matéria nos exatos termos deste PL; diz a aludida Lei:

Lei Nº 7.317, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do Município, e dá outras providências.

Finalizando destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, Lei que trata de assunto correlato com o de este PL, nos termos infra:

LEI Nº 5.733, DE 17 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre reserva em Supermercados, Padarias e Lojas Comerciais, que tenham mais de três caixas, de um caixa exclusivo para atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência e dá outras providências.

Observa-se que pelo fato de já existir Lei normatizando sobre a matéria em questão, aplica-se a espécie o disposto no DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 2º *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica